



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

| ASSINATURAS  |           |
|--|-----------|
| As 3 séries . . . . .  | Ano 240\$ |
| A 1.ª série . . . . .  | 90\$      |
| A 2.ª série . . . . .  | 80\$      |
| A 3.ª série . . . . .  | 80\$      |
| Avulso: Número de duas páginas \$30;<br>de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas |           |

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## AVISO

Todos os assinantes do «Diário do Governo» cujas assinaturas terminem no dia 31 do corrente são prevenidos de que as devem renovar até esse dia, a fim de não sofrerem interrupção na remessa. Os preços são os seguintes:

|  |        |
|--|--------|
| As 3 séries: 240\$ por ano ou 130\$ por semestre |        |
| A 1.ª série: 90\$                                | » 48\$ |
| A 2.ª série: 80\$                                | » 43\$ |
| A 3.ª série: 80\$                                | » 43\$ |

Para o estrangeiro ou colónias que não sejam da África Ocidental acrescentam os portes do correio.

No n.º 4.º do artigo 226.º, onde se lê: «1.000\$», leia-se: «100\$».

No artigo 296.º, onde se lê: «capitão de fragata inclusive», leia-se: «capitão de mar e guerra inclusive».

No artigo 300.º, onde se lê: «artigo 297.º», leia-se: «artigo 296.º».

A fl. 1706, 2.ª coluna, linha 49, onde se lê: «O Ministro da Guerra, José Esteves da Conceição Mascarenhas», devo ler-se: «Os Ministros do Interior, Justiça, Finanças, Guerra, Marinha e Colónias, Domingos Leite Pereira — Augusto Casimiro Alves Monteiro — António Alberto Torres Garcia — José Esteves da Conceição Mascarenhas — Fernando Augusto Pereira da Silva — Ernesto Maria Vieira da Rocha».

Lisboa, 14 de Dezembro de 1925. — O Chefe do Gabinete, António Couceiro de Albuquerque, tenente-coronel.

## SUMÁRIO

### Ministério da Guerra:

Rectificações ao decreto n.º 11:292 (Código de Justiça Militar).

Decreto n.º 11:353 — Regula a forma de abono aos professores da Escola Militar por serviço de exames.

### Ministério das Finanças:

Rectificação ao decreto n.º 11:341, que estabelece a taxa de assistência sobre o valor das transacções em substituição de algumas das taxas que constituem o Fundo Nacional de Assistência.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 11:354 — Determina que a tonelagem para o cálculo dos emolumentos consulares é a tonelagem bruta expressa em toneladas Moorson, conforme vem definida no regulamento dos decretos n.ºs 9:902 e 10:030, relativos a novos processos de arqueação.

Decreto n.º 11:355 — Eleva à categoria de consulado de 2.ª classe o vice-consulado de Portugal em Pau.

### Direcção Geral dos Serviços Administrativos do Exército

#### 2.ª Repartição

#### Decreto n.º 11:353

Tendo a gratificação de 6\$ por serviço de exames no ensino superior, estipulada no artigo 5.º da lei n.º 1:369, de 21 de Setembro de 1922, sido alterada para 12\$, pelo decreto n.º 9:854, de 24 de Junho de 1924, e depois para 18\$, pelo decreto n.º 10:028, de 21 do Outubro do mesmo ano;

Considerando que as disposições da lei n.º 1:369 se applicaram de um modo geral ao ensino superior e que os decretos n.ºs 9:854 e 10:028 se referem tam somente às faculdades universitárias, sendo contudo justo que à Escola Militar se apliquem do mesmo modo as vantagens concedidas por estes decretos:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, decretar o seguinte:

Artigo 1.º As importâncias de 12\$ e 18\$, respectivamente fixadas nas tabelas dos decretos n.ºs 9:854, de 24 de Junho de 1924, e n.º 10:028, de 21 de Outubro de 1924, para o serviço de exames nas faculdades universitárias serão também abonadas aos professores da Escola Militar, desde as datas em que no Ministério da Instrução foram pagas aos professores das universidades.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça publicar. Paços do Governo da República, 15 de Dezembro de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — José Esteves Conceição Mascarenhas.

## MINISTÉRIO DA GUERRA

### Repartição do Gabinete

Rectificações ao decreto n.º 11:292, publicado no «Diário do Governo» n.º 258, de 28 de Novembro de 1925

No § 1.º do artigo 102.º, onde se lê: «Dez anos», leia-se: «Seis anos».

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Direcção Geral das Contribuições e Impostos

#### 1.ª Repartição

Impostos indirectos

Rectificação ao decreto n.º 11:341, de 10 do corrente mês

No artigo 1.º do mesmo decreto, onde se lê: «as taxas fixadas nos n.ºs 1.º, 2.º, 3.º e 4.º e § único do artigo 2.º do decreto n.º 3:369, de 3 de Abril de 1919», deve ler-se: «do decreto n.º 5:369, de 9 de Abril de 1919».

Direcção Geral das Contribuições e Impostos, 12 de Dezembro de 1925.—O Sub-Director Geral, *Aníbal de Macedo Chaves*.

---

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

#### 2.ª Repartição

Decreto n.º 11:354

Considerando a conveniência que há para os interesses do Estado em consignar em termos precisos a espécie de tonelada a que se referem os n.ºs 68, 71 e 72 da tabela de emolumentos consulares;

Considerando o disposto no regulamento dos decretos n.º 9:902, de 5 de Julho de 1924, e n.º 10:030, de 22 de Agosto de 1924, relativos a novos processos de arqueação;

Considerando a conveniência de haver uma uniformi-

dade de critério na legislação referente a assuntos similares;

Usando da autorização concedida pelo artigo 11.º da tabela de emolumentos consulares:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A tonelagem para o cálculo dos emolumentos consulares, a cobrar nos termos dos n.ºs 68, 71 e 72 da tabela de emolumentos consulares, é a tonelagem bruta expressa em toneladas Moorson, conforme vem definida no regulamento dos decretos n.º 9:902, de 5 de Julho de 1924, e n.º 10:030, de 22 de Agosto de 1924.

Art. 2.º Este decreto entra em vigor em 1 de Março próximo em todos os postos consulares portugueses.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 15 de Dezembro de 1925.—*MANUEL TEIXEIRA GOMES*—*Domingos Leite Pereira*—*Augusto Cusimiro Alves Monteiro*—*António Alberto Torres Garcia*—*José Esteves da Conceição Mascarenhas*—*Fernando Augusto Pereira da Silva*—*Vasco Borges*—*Ernesto Maria Vieira da Rocha*—*João José da Conceição Camoesas*—*Manuel Gaspar de Lemos*.

Decreto n.º 11:355

Usando da autorização que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa e tendo em vista o que dispõe o artigo 11.º do regulamento consular português: hei por bem, sob proposta do Ministro dos Negócios Estrangeiros, elevar à categoria de consulado de 2.ª classe o vice-consulado de Portugal em Pau.

O mesmo Ministro o faça publicar. Paços do Governo da República, 21 de Novembro de 1925.—*MANUEL TEIXEIRA GOMES*—*Vasco Borges*.